



RESOLUÇÃO Nº 007 de 29 de JULHO de 2020.

Súmula: Regulamenta os critérios para provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social.

O Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Mariópolis Paraná, no uso de suas atribuições que lhes confere a lei 022/2015 e,

Considerando a plenária realizada em 29 de julho do corrente ano,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer regulamentos e critérios de concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Mariópolis-PR.

Art. 2º. Benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei Federal nº. 12.435, de 06 de julho de 2011).

§ 1º Os benefícios eventuais só devem atender situações de vulnerabilidade pertinentes à Política de Assistência Social, sendo assim, não serão considerados benefícios eventuais de assistência social situações relacionadas à programas, projetos, serviços e benefícios na área de educação, saúde, habitação e demais políticas setoriais.

§ 2º Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante avaliação das equipes de proteção social básica e/ou equipe de proteção social especial.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros ou situação de vulnerabilidade social temporária.

Art. 4º. São critérios gerais para as concessões de benefícios eventuais:

I. Renda mensal familiar igual ou inferior à renda per capita de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo nacional.

II. Famílias incluídas no Cadastro Único (CADÚNICO) e/ou equivalente.

III. Avaliação técnica da equipe de referência da proteção social básica e/ou proteção social especial.

§ 1º Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para concessão de benefício eventual.

§ 2º Excluem-se deste critério as famílias que possuam renda mensal per capita familiar acima do estabelecido no caput deste artigo, que se encontram em



situação peculiar de vulnerabilidade social, mediante avaliação técnica das equipes de referências de proteção social básica e proteção social especial.

Art. 5º. O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

I. Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II. Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III. Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV. Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

V. Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para a manifestação e defesa de seus direitos;

VI. Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII. Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII. Ampla divulgação dos critérios para sua concessão;

IX. Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 6º. Os benefícios eventuais que integram esta Lei caracterizam-se pelas modalidades:

I. Auxílio Natalidade;

II. Auxílio Funeral;

III. Auxílio à Situação de Vulnerabilidade Temporária;

IV. Auxílio à Situação de Emergência e de Estado de Calamidade Pública.

Parágrafo Único. Terá prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, o adolescente, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e vítimas de calamidades públicas e situações de emergência.

Art. 7º. A concessão do auxílio natalidade constitui-se em prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo e/ou pecúnia, nas seguintes condições:

I. Necessidades do recém-nascido;

II. Apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;

III. Apoio à família no caso de morte da mãe decorrente do parto;



§ 1º São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

I – se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável poderá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional;

II – se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;

III – no caso de natimorto, deverá apresentar certidão de óbito;

IV – Requerimento do benefício assinado preferencialmente pela mãe;

V – demais documentos dispostos no Art. 4º I, II e III da referida lei, e parágrafo § 1º e § 2º.

§ 2º O benefício pode ser solicitado a partir do 7º mês de gestação até o 30º dia após o nascimento.

§ 3º É vedada a concessão de auxílio natalidade para a família que estiver segurada, pelo salário-maternidade, previsto no art. 18, I, g, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 8º. A concessão do auxílio funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo e/ou pecúnia.

Art. 9º. O auxílio funeral atenderá:

I. custeio de despesas de urna funerária, velório, sepultamento, traslado funerário, preparação do corpo com higienização, aspiração, ornamentação;

II. Utilização da capela, isenção de taxas de sepultamento;

III. I custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

IV. Demais serviços inerentes;

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de todas as despesas elencadas nos incisos deste artigo, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, garantindo assim a gratuidade do benefício.

§ 2º Fica VEDADO ao prestador dos serviços funerários cobrar do usuário, qualquer tipo de despesa ou contrapartida, extra ao benefício, tipificando assim cobrança indevida, sob pena de responder sanções administrativas e penais.

§ 3º Fica VEDADO à concessão do Auxílio Funeral, às famílias que não concordarem ou não aceitarem os itens ou a concessão através do benefício já referido.

§ 4º São documentos essenciais para o auxílio funeral:

I. certidão de óbito;



II. Requerimento do benefício assinado por familiar, preferencialmente pelo pai, mãe, cônjuge ou filho responsável pelo falecido.

III. Declaração de não ser beneficiário de qualquer tipo de seguro de vida, inclusive DPVAT, bem como, declaração de não haver contratado planos que tenham natureza de serviços funerais.

IV. demais documentos dispostos no Art. 4º I, II e III da referida lei, e parágrafo § 1º e § 2º.

§ 3º. O auxílio funeral será requerido até 30 dias após o óbito.

§ 4º. Quando se tratar de usuário da política de assistência social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inserido no serviço de Alta Complexidade, o responsável pela entidade ou cuidador poderá solicitar o Auxílio Funeral.

Art. 10. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I. Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II. Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III. Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único: os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I. Da falta de Acesso a condições e meios para suprir as necessidades sociais cotidianas dos solicitantes e de sua família, principalmente:

- a) Alimentação; e
- b) Domicílio.

II. Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III. Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça a vida;

IV. De desastres e de calamidade pública;

V. De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 11. São benefícios eventuais de vulnerabilidade temporária:

- I. Auxílio Transporte;
- II. Auxílio Alimentação;
- III. Aluguel Social;
- IV. Auxílio com telha fibrocimento (sem amianto);

12. A concessão de auxílio transporte para itinerantes e usuário da política de assistência social constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de serviço ou espécie, nas seguintes situações:



I. Pessoas sem residência fixa ou em outras situações de necessidades prementes;

II. Pessoas que estão instaladas em unidades de serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade e suas famílias.

III. Usuários que demandem realizar entrevistas de emprego em outro município.

IV. Para retorno de indivíduo ou família, para afastamento de situação de violação de direitos.

V. Para visita familiar a membro que esteja em situação de privação de liberdade, entre outras situações.

§ 1º São documentos essenciais para a concessão do auxílio transporte:

a) Documentos dispostos no Art. 4º I, II e III da referida lei, e parágrafo § 1º e § 2º.

b) No caso do beneficiário não apresentar identificação, deverá apresentar boletim de ocorrência ou outro que justifique estar sem documentos.

c) Requerimento do benefício, assinado pelo requerente.

Art. 13. O auxílio alimentação consiste na concessão de alimentos para famílias em situação de vulnerabilidade social que comprometa a sobrevivência de seus membros integrantes, sobretudo criança, pessoa idosa, pessoa com deficiência, gestante e nutriz.

§ 1º São documentos essenciais para a concessão do auxílio alimentação

I. Documentos dispostos no Art. 4º I, II e III da referida lei, e parágrafo § 1º e § 2º.

II. Requerimento do benefício assinado por familiar, preferencialmente pela mulher.

§ 2º O auxílio alimentação será de cestas alimentação definida pelo órgão gestor da Política de Assistência Social e aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§ 3º A concessão de auxílio alimentação é suplementar e em casos de extrema vulnerabilidade social.

Art. 14. O benefício eventual, na forma de Aluguel Social, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir a vulnerabilidade social.

Art. 15. Somente poderão ser objeto de locação imóveis que:

I. Possuam condições de habitabilidade;



-
- II. Não estejam situados em áreas de risco;
 - III. Não estejam situados em área de preservação permanente (APP);
 - IV. Não componham conjuntos habitacionais construídos com recursos públicos, proibidos de locação e/ou comercialização.

Art. 16. O benefício eventual denominado aluguel social será concedido como forma de continuidade do acompanhamento familiar ou do trabalho social desempenhado com os indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, aplicando-se as hipóteses de:

- I. Famílias em situação de abandono ou da impossibilidade de garantia de abrigo aos filhos, decorrentes das previstas na Lei 8.069 de 13 de julho 1990;
- II. A fim de evitar acolhimento institucional nas unidades de acolhimento de Assistência Social ou acolhimento familiar, bem como viabilizar o desacolhimento;
- III. Situação de ruptura de vínculos familiares, decorrentes das situações de violência doméstica previstas na lei Nº 11.340 de 07 de agosto de 2006;

Art. 17. São requisitos indispensáveis a concessão do benefício eventual de aluguel social:

- I. que o requerente no caso de desacolhimento não possua imóvel;
- II. que o requerente se encontre em vulnerabilidade socioeconômica e que não tenha outra forma de suprir a necessidade de custeio de sua moradia com meios próprios, constatado por meio de avaliação das equipes considerando o artigo anterior.
- III. que nenhum integrante do núcleo familiar do requerente possua outro imóvel, se excluindo o suposto violador.
- IV. Em casos de violência doméstica, apresentação por parte da requerente de documento comprobatório de medida protetiva e/ou caso não possua será orientada pela equipe sobre a realização do mesmo.

Art. 18. A concessão do auxílio aluguel social se destina a famílias em situação de vulnerabilidades e será pago para o núcleo familiar, sendo vedada à constituição de duplicidade familiar para fins de acumulação de dois ou mais benefícios do aluguel social. O auxílio será concedido em forma de pecúnia no valor de até 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente, pelo prazo de até 03 (três) meses.

§ 1º. O "Aluguel Social" será reavaliado em até 03 (três) meses, pelos técnicos do serviço que realiza o acompanhamento do requerente, podendo ser prorrogado por igual período, desde que esteja nos critérios estabelecidos.

Art. 19. Será imediatamente suspenso o pagamento do "Aluguel Social", a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:



I. quando o requerente for contemplado com qualquer imóvel de Programa Habitacional, seja na esfera municipal, estadual ou federal;

II. quando for dada solução habitacional para a família requerente ou quando esta conquistar autonomia financeira.

III. quando se verificar o descumprimento de quaisquer dos requisitos preestabelecidos;

IV. Nos casos de violência doméstica em que a requerente voltar a residir com suposto abusador.

Art. 20. São documentos essenciais para a concessão de Aluguel Social:

I. Requerimento do benefício, assinado preferencialmente pela mulher;

II. Documentos dispostos no Art. 4º I, II e III da referida lei, e parágrafo § 1º e § 2º.

§ 1º O aluguel social será regulamentado pelo órgão gestor da Política de Assistência Social e aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 21. As situações de contingências que ameaçam a vida, causando iminentes riscos circunstanciais, decorrente a situações climáticas, as quais não se caracterizam situação de emergência ou calamidade pública, serão atendidas com a concessão de telhas fibrocimento, considerando as seguintes condições:

I. Documentos dispostos no Art. 4º I, II e III da referida lei, e parágrafo § 1º e § 2º.

II. Requerimento do benefício, assinado.

§ 1º. Fica VEDADA a concessão de materiais para construções e ampliações considerando que é uma provisão da política de habitação.

Art. 22. O Auxílio para Situação de Emergência e de Estado de Calamidade Pública consiste no apoio e proteção à população através da oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas.

Parágrafo único. O órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social deverá assegurar a realização de articulações e a participação em ações conjuntas de caráter intersetorial para a minimização dos danos ocasionados e o provimento das necessidades verificadas.

Art. 23. A Situação de Emergência e de Estado de Calamidade Pública caracteriza-se quando há reconhecimento pelo poder público de situações anormais como: temperaturas excessivamente baixas/altas, tempestades, enchentes, inversões térmicas, estiagens, desabamentos, incêndios e epidemias, causando sérios danos à comunidade ou à vida de seus integrantes.



Art. 24. Para atendimento das vítimas de Situação de Emergência e de Estado de Calamidade Pública, o benefício eventual deverá ser gerenciado de forma articulada com o serviço de proteção social especial de alta complexidade.

Art. 25. São consideradas provisões compatíveis com o Auxílio de Situação de Emergência e de Estado de Calamidade Pública, as destinadas para:

- I. Aquisição de materiais para alojamento;
- II. Aquisição de materiais de limpeza e desinfecção;
- III. Alimentação;
- IV. Estrutura para guarda de pertences e documentos;
- V. Outras necessidades que atendam as particularidades da situação de emergência ou estado de calamidade pública;

Art. 26. A forma de acesso ao Auxílio à Situação de Emergência e de Estado de Calamidade Pública se dará através de notificação de órgãos da Administração Pública Municipal e da Defesa Civil, sendo dispensada a comprovação de renda.

§ 1º O auxílio em situação de calamidades pública será concedido de forma imediata ou conforme determinado juntamente com a família, mediante avaliação da equipe técnica.

Art. 27. Não são provisões da política de assistência social os itens referentes às órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 29º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Mariópolis, 29 de julho de 2020.

Vanieli Novelo
Presidente do CMAS